



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.482 - SP (2016/0190094-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANIS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente e ao indeferir a concessão de liberdade provisória, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado responde a outras seis ações penais, em razão da suposta prática de crimes como homicídio, lesão corporal, furto e roubo circunstanciado, além de registrar quatro condenações definitivas.
3. A suposta nulidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.482 - SP (2016/0190094-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVANIS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SILVANIS DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2091832-27.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, em 15/4/2016, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva na mesma data (fls. 72-73).

A defesa do paciente postulou a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 82).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, havendo sido denegada a ordem (fls. 38-43).

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários à decretação da prisão cautelar. Afirmar que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Aduz que a decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória "é genérica, sem qualquer relação com o caso concreto, possibilitando, dessa forma, que seu conteúdo possa ser usado em toda e qualquer decisão cujo contexto finaliza pela decretação da prisão preventiva ou pelo indeferimento da liberdade provisória" (fl. 12), e, portanto, deve ser considerada nula. Cita decisões proferidas em outros casos que, no seu entender, evidenciam a similitude dos motivos elencados pelo Juízo natural para justificar a manutenção das custódias provisórias dos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que, a partir da vigência da Lei n. 11.464/2007, passou a ser expressamente prevista em lei a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos investigados pela suposta prática de crime hediondo ou equiparado.

Por fim, assere que, em eventual condenação, o réu certamente fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a demonstrar que a manutenção da custódia provisória viola o princípio da proporcionalidade.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medida cautelar menos gravosa.

Indeferida a liminar (fls. 89-90) e prestadas as informações (fls. 93-123), foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 128-137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.482 - SP (2016/0190094-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente e ao indeferir a concessão de liberdade provisória, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado responde a outras seis ações penais, em razão da suposta prática de crimes como homicídio, lesão corporal, furto e roubo circunstanciado, além de registrar quatro condenações definitivas.
3. A suposta nulidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, em 15/4/2016, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva na mesma data, sob a seguinte motivação (fls. 72-73, destaquei):

Vistos. Tratam-se de investigados por suposta prática do grave delito de tráfico e drogas, que merece séria reprimenda estatal por expressa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação constitucional. Nesse sentido, importante consignar que a alteração do artigo 2º, II, da Lei n. 8.072/90, pela Lei n. 11.464/2007, em nada modifica o fato de que o crime de tráfico de entorpecentes continua a ser considerado hediondo, gerando restrição e cautela para a concessão de benefícios, a não ser que haja inadequação do tipo de forma inequívoca e indubitosa. O mesmo se diga em relação à decisão proferida pelo E. STF e posteriormente "confirmada" pela Resolução nº. 08 do Senado Federal. Ademais, de maneira concreta e irrefutável sabe-se, de maneira inexorável, que o tráfico de drogas enseja nefastas consequências à toda sociedade e ao próprio usuário, seja por expor à sério risco pessoas inocentes ou, então, por financiar o crime organizado, sendo a mola propulsora de toda sorte de delitos contra a vida e patrimoniais. Presume-se, portanto, com base em tais premissas, que a libertação precoce dos investigados ensejará grave ofensa à ordem pública, restando devidamente justificada a manutenção do cárcere, ao menos por ora. Corroborando a tese acima exposta, válido aqui mencionar notável decisão proferida pelo Tribunal Gaúcho em caso semelhante: [...] Nessa senda, como dito, indubitável é que a libertação precoce dos investigados acarretará incremento no sentimento social de impunidade, auxiliando também na majoração dos índices de criminalidade. Ademais, importante consignar que a decretação da prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime de tráfico, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares outras. Isso porque, comparecimentos periódicos ao cartório judicial não se coadunam com a acusação de prática de crime grave e que merece maior atenção das autoridades públicas por força, como dito, de mandamento constitucional. Na mesma linha, entendo inoportunas as demais medidas cautelares, eis que a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da Comarca ou recolhimento domiciliar são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento. Em suma, não se ajustam à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, a de garantir a aplicação da lei penal, com isenta instrução criminal, garantindo-se a paz social. No mais, como se sabe, a previsão legal de monitoramento eletrônico ainda não se efetivou no mundo concreto, sendo certo que, ainda quando disponível estiver, sua utilização deverá condicionada a casos peculiares tendo em vista a dificuldade no monitoramento, que não impedirá a reincidência em atos ilícitos. Em resumo, a aplicação de medida cautelar diversa não fará cessar a prática delitiva. Ao revés, a incentivará em razão da impunidade. Por fim, **presentes indícios de autoria e materialidade, pois preso em flagrante na posse de entorpecente (24 porções de maconha pesando 38,80 gramas e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15 porções de cocaína pesando 12,25 gramas).

A defesa do paciente postulou a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, sob o fundamento de que **"a considerável quantidade e a natureza das drogas apreendidas (24 porções de maconha e 15 porções de cocaína) são circunstâncias concretas aptas a demonstrar a periculosidade efetiva** que o investigado representa à sociedade. Além disso, o denunciado **ostenta vida pregressa reprovável** (ver folha de antecedentes), a indicar que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública" (fl. 82).

A Corte estadual, ao denegar a ordem lá impetrada, em 24/11/2015, consignou que (fl. 41, destaquei):

Não se pode olvidar que a prisão cautelar se justifica no caso concreto, para preservação da ordem pública, já que o paciente, de acordo com o sistema INTINFO deste Tribunal, **possui antecedentes criminais de relevo – homicídio, roubo qualificado etc. – o que demonstra que sua liberdade traduz risco à paz social**. A propósito, como bem delineado pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, "[...]".

O gabinete verificou, mediante contato telefônico com o Juízo monocrático, que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 26/1/2017.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **decretar a prisão preventiva** do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, ao contrário do que sustentou a defesa, a decisão apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo **risco de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, porquanto o **acusado responde pela prática de outros delitos**. Pela análise da certidão de antecedentes constante das fls. 111-122, noto que o paciente **responde a outras seis ações penais, em razão da suposta prática de crimes como homicídio, lesão corporal, furto e roubo circunstanciado, além de registrar quatro condenações definitivas**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "registra condenação pela prática de crime de roubo". Ressaltou-se, ainda, que "quando do cometimento do crime retratado na denúncia, o réu estava resgatando pena corporal que lhe foi imposta em outro feito".

[...]

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 69.758/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/4/2016, grifei.)

Dessa forma, **verifico que o Juízo natural indicou motivação suficiente** ao decretar a custódia preventiva do paciente.

Ademais, a suposta nulidade da decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao réu não foi apreciada pela Corte estadual, o que **inviabiliza seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância**.

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

A defesa postula, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, ante o fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, **evidenciada a dedicação aparentemente habitual do paciente ao cometimento de crimes, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva**, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0190094-5

HC 363.482 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023594720168260038 00054103720148260038 20160000443879
20918322720168260000 23594720168260038 54103720148260038

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANIS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.